

### SÚMULA Nº 224

O fato de não serem adjudicados bens que, levados a leilão, deixaram de ser arrematados, não acarreta a extinção do processo de execução.

Referência:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC 107.946-RN. Segunda Seção, em 12-8-86 — *DJ* 2-10-86.
- Código de Processo Civil, arts. 646 e 667, II.

Segunda Seção, em 12-8-86.

*DJ* de 29-8-86 — pág. 15.204.



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
AC Nº 107.946 — RN  
(Registro nº 7.269.773)**

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Apelante: *IAPAS/BNH*

Apelada: *Fronza Agropecuária Santa Ida S.A.*

Advogado: *Dr. José William Ferreira*

**EMENTA:** Execução. Ausência de licitantes e desinteresse da exequente pela adjudicação do bem.

O processo de execução, não apresentando vícios nem ocorrendo alguma das hipóteses dos itens II e III do artigo 794 do Código de Processo Civil, só deverá extinguir-se com satisfação do direito do credor.

À falta de licitantes, será possível substituir o bem penhorado ou ampliar a constrição, assim como levar novamente a leilão o mesmo bem.

O fato de não serem adjudicados bens que, levados a leilão, deixaram de ser arrematados, não acarreta a extinção do processo de execução.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção, do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, uniformizar a jurisprudência de acordo com o decidido pela Egrêgia 6ª Turma, isto é, no sentido de que nas execuções, a ausência de licitantes e desinteresse do exequente pela adjudicação do bem levado a leilão não comportará a extinção do processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1986 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Ajuizada execução pelo IAPAS, os bens penhorados foram por mais de uma vez levados a leilão a que não acorreram licitantes. Como também não foi requerida a adjudicação, julgou-se extinta a execução.

Submetida a questão à apreciação da 6ª Turma, em virtude de recurso apresentado pela autarquia, deliberou esta suscitar incidente de uniformização da jurisprudência. Fundou-se em que vinha ocorrendo divergência na interpretação do direito, posto que, em julgamentos anteriores, aquela mesma Turma decidira que a hipótese não comportava a extinção do processo, ao contrário do entendimento adotado pela Egrégia 4ª Turma. É a seguinte a ementa do acórdão da 6ª Turma na AC 97.175:

«Execução. Ausência de licitantes e desinteresse da exequente pela adjudicação do bem.

O processo de execução, não apresentando vícios nem ocorrendo alguma das hipóteses dos itens II e III do artigo 794 do Código de Processo Civil, só deverá extinguir-se com satisfação do direito do credor.

À falta de licitantes, será possível substituir o bem penhorado ou ampliar a constrição, assim como levar novamente a leilão o mesmo bem».

O acórdão da Egrégia 4ª Turma, indicado como divergente, tem a seguinte ementa:

«Processo civil. Efetuada penhora em bens avaliados em quantia suficiente para resgate do débito cobrado, que, levados a leilão, não foram arrematados por falta de licitantes e nem adjudicados ao exequente, por não ter ele requerido tal providência, o processo correu todos os trâmites e poderia ter atingido o seu objetivo com a adjudicação não requerida, e, assim, a solução adequada era, como fez a sentença julgá-lo extinto, reservado ao credor o direito de propor nova ação, se assim o desejar.

Apelação desprovida».

A douta Subprocuradoria Geral exarou parecer, no sentido de que estava configurada a divergência e que deveria prevalecer a interpretação acolhida pela 6ª Turma. Assim fundamentou esta conclusão:

«No mérito, a melhor solução jurídica é a que vem sendo adotada pela E. Sexta Turma. De fato, nada há, do ponto de vista jurídico, capaz de justificar a extinção de execução pelo simples fato do exequente deixar de requerer a adjudicação de bens que, levados a leilão, não suscitaram o interesse de qualquer licitante.

Em primeiro lugar, o art. 794 do CPC é silente a respeito, só prevendo a extinção de execução nas seguintes hipóteses, em que:

I — o devedor satisfaz a obrigação;

II — o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III — o credor renunciar ao crédito.

É certo que o art. 267 do CPC pode ser aplicado subsidiariamente à execução, nos termos do art. 598 do CPC. Isto, porém, não altera em nada a solução do problema jurídico em causa, pois o citado artigo igualmente não prevê em seus incisos a hipótese de extinção do processo pelo não exercício de uma faculdade legal. E é exatamente este o fenômeno que ocorre quando o exequente não requer a adjudicação dos bens levados a leilão. Ora, como penalizar alguém que não descumpriu qualquer dever jurídico ou simples ônus, mas tão-somente deixou de exercitar uma faculdade prevista na lei? Evidentemente, não há qualquer razão lógica ou jurídica para isso.

Tampouco pode o exequente ser prejudicado por um fato alheia a sua vontade, tal como a ausência de licitantes interessados na arrematação. Por que extinguir a execução, e não simplesmente renovar a praça ou o leilão? Afinal de contas, nada impede que a nova tentativa seja bem-sucedida, com os bens sendo arrematados e a execução atingindo o seu escopo, que é a satisfação do credor.

Por outro lado, se porventura for inviável novo leilão dos mesmos bens, deve o processo ficar suspenso, enquanto o exequente diligencia na busca de novos bens. Tratando-se de execução fiscal, passa a incidir o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O que, decididamente, não se justifica é, porém, a extinção do processo, até mesmo em atenção ao princípio de economia processual. Ora, é bom lembrar que um novo processo poderá implicar em toda uma série de novos atos que, possivelmente, foram realizados no processo extinto, tais como oposição de embargos, impugnação, produção de provas, audiência, sentença, apelação, etc., o que por si só mostra a inconveniência da extinção em comparação com a suspensão do processo».

É o relatório.

Sejam os autos presentes ao Exmo. Sr. Ministro Presidente para designação da sessão de julgamento.

#### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Reitero voto, proferido na Turma, do seguinte teor:

«O processo de execução, como mais que sabido, tem como finalidade satisfazer o direito do credor, já reconhecido em processo de conhecimento e especificada a sanção por sentença condenatória, ou consubstanciado em título executivo extrajudicial. No caso da execução por quantia certa, seu objeto consiste em «expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor» (art. 646 do CPC).

Não ocorrendo algumas das hipóteses contempladas nos itens II e III do artigo 794 do CPC, a extinção do processo de execução dar-se-á com a satisfação do direito do credor, afastado aqui o exame de eventual interposição e procedência de embargos. Face ao inadimplemento do devedor, o Estado a ele se substituirá, de maneira a que a obrigação não reste descumprida. A prestação jurisdicional de índole executiva ter-se-á por entregue uma vez atingido aquele objetivo.

À semelhança do que ocorre na demanda de cognição, pode suceder, entretanto, que se extinga anormalmente o processo, uma vez presente circunstância obstativa de se prosseguir nos atos tendentes a alcançar o escopo que lhe é próprio. Caberá aí invocação do disposto no artigo 267 do CPC que, pelo menos em alguns de seus incisos, contém normas aplicáveis à execução. Assim, por exemplo, o item IV. Em tais casos, como a execução não atingiu seu fim, persistindo inadimplida a obrigação, poderá o processo renovar-se.

No caso em exame, é manifesto que não houve o exaurimento frutuoso da atividade jurisdicativa. Malgrado isso, considerou-se que o processo chegara ao fim e haveria de ser extinto. Não se consegue apontar, entretanto, esteja presente qualquer vício de natureza processual ou impedimento capaz de ensejar aplicação do citado artigo 267. O empecilho ocorrido diz com a dificuldade prática de o processo atingir a finalidade perseguida. Aquele, entretanto, de nenhum modo se pode reputar permanente e invencível. A novo leilão poderão ocorrer licitantes; a penhora sobre outros bens poderá também ensejar meios eficazes para o pagamento ao credor.

Alegou-se que a exequente poderia ter-se valido do direito de adjudicar o bem e não o fez. O argumento, *data venia*, não procede. O credor tem direito de receber o que lhe é devido, não se podendo pretender se satisfaça com coisa distinta. Se o crédito é em dinheiro, não há como exigir que receba outro bem qualquer. Adjudicar é faculdade de que usará se quiser.

Considero que, no caso, mais adequado do que invocar-se o artigo 267 do CPC será aplicar-se analogicamente o artigo 667, II, do mesmo digesto. Sendo insuficiente o produto da alienação, para pagamento do credor, procede-se à nova penhora. Não há por que inadmitir o mesmo quando não se consigna importância alguma ou seja vil o lance, insusceptível de ser aceito (art. 692).

Não se percebe, por fim, que vantagem possa advir de encerrar-se o presente processo para que outro seja instaurado com o mesmo objetivo, quando este nenhum vício apresenta. A solução, ao que se me afigura, chega a arranhar o princípio de que se devem evitar procedimentos mais onerosos para as partes, princípio de que o artigo 620 é uma das expressões.

Por todo o exposto, pedindo vênias aos que entendem de modo diverso, dou provimento à apelação».

Meu voto é, pois, no sentido de que se uniformize a jurisprudência nos termos em que decidiu a 6ª Turma.

#### VOTO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, tenho convicção já formada sobre o assunto, e já manifestada em diversos votos, no mesmo sentido do voto do eminente Relator, razão por que o acompanho.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, votei, por inúmeras vezes, em sentido contrário ao voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, aderindo, aliás, a voto de V. Exa. na Egrégia 4ª Turma. A posição então sustentada pelo Sr. Ministro Armando Rollemberg, à qual tive a honra e o prazer de aderir, me parece tecnicamente, sob o ponto de vista processual, a melhor. Entretanto, Sr. Presidente, o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro desperta-me para uma circunstância de ordem prática, e o processo deve ser sempre entendido como instrumento de realização da Justiça, uma circunstância de ordem prática, que determinará a reformulação do meu ponto de vista, para acompanhar S. Exa. É que, julgada extinta a execução, restará à autarquia ou à Fazenda Pública renová-la, com todos os percalços, desprezando-se uma penhora já feita. Como bem disse agora o Sr. Ministro Torreão Braz, o princípio de economia processual deve dominar todo o processo.

Com estas breves considerações, reformulo o ponto de vista que vinha sustentando e acompanho o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Sr. Presidente, vou rever minha posição anterior, para acompanhar o voto do eminente Relator, rendendo-me à sua douda argumentação.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

#### VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, também peço vênias para reformular voto anteriormente proferido, para acompanhar a tese sufragada pelo eminente Relator, por haver-me convencido, não só por economia processual, convencido do ponto de vista sustentado por Sua Excelência, e esta foi a orientação que sempre adotei

quando Juiz Federal em Alagoas, de que o processo deve ficar sobrestado ou suspenso, no escaninho da Vara, para oportuna providência das partes interessadas.

Ademais, trata-se de medida que enseja economia processual, o sobrestamento do feito invés de extinção do processo.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, também na Egrégia 4ª Turma, tenho acompanhado a orientação consubstanciada em precedentes de V. Exa. Aliás, os precedentes são quase todos de Sergipe — terra de V. Exa. e do Ministro Geraldo Sobral — no sentido de que, realizado o leilão sem que haja licitante, ou que o credor adjudique o bem penhorado, impõe-se a decretação da extinção do processo, assegurando-se a renovação da ação executória. Mas, meditando sobre o assunto, afigurei-me que a tese sustentada pelo eminente Relator é mais compatível com a finalidade do processo de execução. Realmente, a outra tese tem um aspecto interessante: assegura a renovação do processo de execução, evitando que o processo fique paralisado por muito tempo. Penso, porém, que entre propor outra ação e continuar com o processo já existente, em que vários atos já foram praticados, esta última solução é mais prática.

Nesse contexto, à vista do exposto, reformulo o meu ponto de vista e acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### VOTO

O SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, também quero reformular o meu voto na Turma para acompanhar o eminente Sr. Ministro Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 107.946 — RN (IUJ) — (Reg. nº 7.269.773) — Rel.: Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Apte.: IAPAS/BNH. Apdo.: Fronza Agropecuária Santa Ida S.A. Adv.: Dr. José William Ferreira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, uniformizou a jurisprudência de acordo com o decidido pela Egrégia 6ª Turma, isto é, no sentido de que nas execuções, a ausência de licitantes e desinteresse do exequente pela adjudicação do bem levado a leilão, não comportará a extinção do processo. (Em 12-8-86 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Carlos Velloso, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro e Geraldo Sobral. Impedido o Sr. Ministro Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz. Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência da Sessão o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

